



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 8036/2014**

**PROCESSO N° 0037793-63.2014.4.01.3800 (NF 1.22.000.001227/2014-63)**  
**ORIGEM: 4<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORA OFICIANTE: DANIELA BATISTA RIBEIRO**  
**RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. CONTRARIEDADE JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA SOLUCIONAR A LIDE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Justiça do Trabalho, comunicando possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342).
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa, entendendo que o crime do art. 342 do CP tem como pressuposto um dano em potencial, o que não teria ocorrido na espécie, haja vista que a demanda foi decidida independentemente das declarações prestadas. Ressaltou que os testemunhos não tiveram relevância para o deslinde da causa, afigurando-se, portanto, em irrelevantes jurídicos, diante da insignificante potencialidade lesiva à Administração da Justiça.
3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por entender que há sim relevância jurídica para o prosseguimento do feito, sendo que a sentença proferida pela Justiça Trabalhista é contundente ao atestar o dano gerado pela contradição observada nos depoimentos prestados pelos investigados.
4. Para a configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos, em que foi constatado que as testemunhas foram totalmente contraditórias quanto aos locais e horários de trabalho, o que impediu a verificação da verdade e deu ensejo a julgamento dos pedidos relacionados a jornada com base nas regras processuais de distribuição do ônus da prova.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Justiça do Trabalho, comunicando possível crime de falso

testemunho (CP, art. 342), por JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA, VALDEMIR BRITO DOS ANJOS e TEMISSON GOMES LACERDA, nos autos da ação trabalhista ajuizada por Wagner de Souza em face de Mape Engenharia e Topografia Ltda e Vale S/A (Processo n° 0000388-55.2014.503.0113).

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa, entendendo que o crime do art. 342 do CP tem como pressuposto um dano em potencial, o que não teria ocorrido na espécie, haja vista que a demanda foi decidida independentemente das declarações prestadas. Ressaltou que os testemunhos não tiveram relevância para o deslinde da causa, afigurando-se, portanto, em irrelevantes jurídicos, diante da insignificante potencialidade lesiva à Administração da Justiça (fls. 33/34).

A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por entender que há sim relevância jurídica para o prosseguimento do feito, sendo que a sentença proferida pela Justiça Trabalhista é contundente ao atestar o dano gerado pela contradição observada nos depoimentos prestados pelos investigados (fl. 35/35-v).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia à Procuradora da República oficiante, entendo que assiste razão à Juíza Federal.

A figura típica descrita no art. 342 do CP, apesar de descrever crime formal<sup>1</sup>, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial.

Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, bem como ter aptidão para influir no julgamento futuro. Nesta linha,

<sup>1</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Curso de direito processual penal. Ed. Forense, p. 110. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4. Ed. RT, p. 651.

adverte a doutrina pátria que “sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico”<sup>2</sup>.

A respeito do tema em comento, já decidiu o Colendo STJ que “a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito”<sup>3</sup> e que “não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência”<sup>4</sup>. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arrestos:

“Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da Justiça – como é de regra nos crimes de falso, reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, “que possa influir sobre o resultado do julgamento” (Fragoso, “Lições de Dir. Penal”, 1965, 4/1221); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado.” (STF; HC 69.047/RJ; 1<sup>a</sup> Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.04.1992)

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, CP. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

**É pacífico na jurisprudência que, para haver crime de falso testemunho, o depoimento prestado deve ser revestido de potencialidade lesiva.** Assim, depoimentos de testemunha que não influencia em nada a decisão do magistrado que sentencia, é figura atípica. (STJ, Recurso Especial N. 550.256. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJe 12.08.2004)”

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo **despiciendo o efetivo dano à Administração da Justiça**. Trata-se de crime de perigo e não de dano (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Evidenciado que as declarações prestadas pelo recorrido na condição de testemunha, em sede de reclamação trabalhista, não foram levadas em conta pelo julgador ao resolver a lide, dada a flagrante inidoneidade da versão apresentada para os fatos, exsurge a ausência de potencialidade de lesividade de sua conduta. Recurso especial desprovido.” (STJ, Recurso Especial nº 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> Turma, por unanimidade, DJe 29.03.2010)

<sup>2</sup> FRANCO, Alberto Silva, e outros. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Volume I, 6<sup>a</sup> edição, pág. 3840.

<sup>3</sup> REsp 109.383/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ 09.06.1997 p. 25582

<sup>4</sup> HC n.º 36017/RS, 5<sup>a</sup> Turma do STJ, relator ministro Gilson Dipp, unânime, DJ-I de 20/09/2004, p. 319

Na situação descrita nos autos, verifica-se potencialidade lesiva na conduta das testemunhas, uma vez que esta depuseram sobre fato determinante para o deslinde da discussão.

Isto porque, como bem consignado pela Juíza Federal, a controvérsia entre as declarações apresentadas em juízo pelas testemunhas impediu que a Juíza do Trabalho prolatasse sentença de forma a apurar a verdade dos fatos, configurando, em tese, o tipo do art. 342 do CP.

De fato, consta da referida sentença que “*As testemunhas foram totalmente contraditórias quanto aos locais e horários de trabalho, o que impediu a verificação da verdade e deu ensejo a julgamento dos pedidos relacionados a jornada com base nas regras processuais de distribuição do ônus da prova, como se verifica do capítulo próprio*” (fl. 27).

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2014.

**José Osterno Campos de Araújo**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

GB